



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906703/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.405 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CSLL - PER/DCOMP
Recorrente VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 35/37) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 25/29), proferida em sessão de 11 de outubro de 2011, consubstanciada no Acórdão nº 02-35.471, da 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 02) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/03/2009 (e-fl. 03), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 31750.82403.310505.1.7.04-6449, transmitido em 31/05/2005, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Exercício: 2006

*Declaração de Compensação. Cancelamento após Despacho
Decisório. Vedação.*

*É vedado o cancelamento de declaração de compensação após
já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade a
quo competente.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 824999552 emitido eletronicamente em 25/03/2009 (fl. 03), referente ao PER/DCOMP nº 1750.82403.310505.1.7.046449 (doc. de fls. 19/23).

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, recolhido em 31/03/2005 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP (folha 24).

Das análises processadas foi constatado que a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 02 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 20, o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fl. 02, protocolada em 30 de abril de 2009, argumentando que:

- trata-se de crédito declarado em duplicidade erroneamente, sendo que foi declarado na compensação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários DCTF do 1.º semestre de 2005 e também no PER/DCOMP n.º 1750.82403.310505.1.7.046449, para o mesmo tributo e competência.

- houve duplicidade de informações, constante tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, situação regularizada pela retificação da DCTF.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 619,80, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP				
Período de Apuração (PA)		Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
28/02/2005		2484	R\$ 8.465,68	31/03/2005
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP				
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)		Valor Original Utilizado
0208987386	R\$ 8.465,68	DB: cód 2484 PA 28/02/2005		R\$ 7.845,88
		DB: cód 2484 PA 30/04/2005		R\$ 619,80
Valor Total				R\$ 8.465,68
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009				
Principal: R\$ 619,80		Multa: R\$ 123,96		Juros: R\$ 313,80

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação da Declaração de Compensação de fls. 19/23 por inexistência de crédito disponível para a compensação declarada no PER/DCOMP, uma vez que o pagamento realizado estava alocado a débitos declarados em DCTF.

Em síntese a manifestante alega que houve duplicidade de informações, constantes tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, situação regularizada pela retificação da DCTF.

Em pesquisa aos banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifica-se que a última DCTF transmitida para o 1.º semestre de 2005 ocorreu 30/04/2005.

(...)

O débito de estimativa de CSLL do mês de abril de 2005 encontra-se vinculado a dois recolhimentos, conforme documento de folhas 13.

Dessa análise, constata-se que o presente PER/DCOMP reproduz o que a DCTF já vinculou, estando em duplicidade.

Contudo, deve-se esclarecer que a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, permitia que o interessado desistisse do pedido de restituição e cancelasse a declaração de compensação, desde que antes da decisão administrativa, conforme se depreende da leitura do artigo 62:

(...)

A Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, revogou a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, mantendo a possibilidade do pedido de cancelamento antes do Despacho Decisório, art. 82, e acrescentando no § 8.º do art. 66, a impossibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento do pedido de cancelamento:

(...)

Portanto, pelo exposto, o interessado, caso desejasse cancelar os PER/DCOMP, deveria ter apresentado à RFB um Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, enquanto as declarações de compensação estivessem pendentes de decisão administrativa. Todavia, não consta que o interessado tenha apresentado tais pedidos de cancelamento à RFB.

Assim, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade a quo em 23/09/2009 (fl. 03), é vedado o cancelamento da declaração de compensação.

(...)

Cabe ressaltar que, em razão da não homologação da declaração de compensação pela autoridade a quo, o efeito jurídico é que os débitos compensados indevidamente nas declarações de compensação, os quais são confissão de dívida, sejam cobrados, nos termos do disposto § 6.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

No entanto, apesar da improcedência da manifestação, confirmando-se a inexistência do débito, a autoridade administrativa poderá cancelar a cobrança, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio

da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva e Improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para não reconhecer o crédito postulado pelo contribuinte.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, afirma que a compensação requerida em DCOMP não foi homologada e que, por isso, o débito declarado na dita DCOMP é objeto de exigência, tendo recebido DARF para pagamento (e-fl. 32), no entanto alega que há erros de procedimento, já tendo ocorrido retificação com transmissão de nova DCTF, a despeito de posterior ao despacho decisório e do acórdão da DRJ não relatar a existência da retificadora da DCTF.

Sustenta que a forma de extinção do débito declarado na primeira DCTF não refletia o efetivamente ocorrido, daí a retificação, que passaria a dar margem a surgência do crédito alegado no PER, haja vista que o valor devido passa a ser menor e surgir um crédito de R\$ 619,80, ou, em paralelo, o débito da DCOMP (R\$ 619,80) já estaria extinto, na forma da confrontação das DCTF's, pois haveria duplicidade da referida exigência em comparativo DCTF e DCOMP. Diz que a decisão da DRJ reconhece a duplicidade e cita passagens do acórdão que reportam a situação. Alega que no "*procedimento de retificação da sua DCTF, o contribuinte logrou retirar o débito respectivo da DCTF anterior (R\$ 619,80) e, ao mesmo tempo, fazer surgir o crédito então compensado na DCOMP não homologada (R\$ 619,80), regularizando todo o seu procedimento.*"

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 14/11/2011, segunda-feira, e-fls. 30 e 33, e protocolo em 14/12/2011, e-fl. 35), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o *decisum* vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistente qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o *onus probandi* lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

A par disto, penso ser importante consignar algumas linhas a mais neste voto. Pois bem, veja-se, a DRJ em seu acórdão consigna que:

(...) o presente PER/DCOMP reproduz o que a DCTF já vinculou, estando em duplicidade.

(...)

(...) confirmando-se a inexistência do débito, a autoridade administrativa poderá cancelar a cobrança, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.

Vale dizer, de qualquer sorte, se o débito que consta confessado na DCOMP já foi extinto, sendo uma duplicidade exigi-lo na DCOMP objeto destes autos, não caberá nova exigência como realizada originalmente via o DARF encaminhado na intimação do acórdão da manifestação de inconformidade (e-fl. 32), mas, este ponto, não é objeto do julgamento que se limita ao controle de legalidade do ato administrativo de não homologação da compensação, face ao conteúdo do despacho decisório e da decisão da DRJ. Então, para solução de eventual duplicidade, caso o débito confessado na DCOMP já tenha sido extinto, a fim de que não ocorra nova exigência do mesmo tributo, deverá o sujeito passivo postular em petição própria, encaminhada para a autoridade administrativa na origem (DRF), a confirmação da inexistência do débito, requerendo o cancelamento de ofício da cobrança, afinal, como disse a DRJ, o *"procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador"*.

É que, eventual erro de fato, com o apontamento em DCOMP de débito extinto ou que se extinguiu, trazendo duplicidade de recolhimento, caso seja compelido a pagar o débito confessado em DCOMP, deve ser objeto de pedido de revisão de ofício junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil (CTN, art. 149, IV e V; art. 145, III) requerendo-se que a autoridade competente, através da fiscalização, proceda à revisão de ofício do crédito tributário constituído e da(s) declaração(ões) apresentada(s) pelo sujeito passivo. Cumprirá à unidade de origem, se for o caso, verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP já foi objeto de pagamento ou extinto por outros meios, evitando-se uma duplicidade de exigência de um mesmo crédito tributário. Adotar-se-á, para cada cenário, os procedimentos administrativos pertinentes, sendo certo que um só fato gerador não poderá resultar em duas exações.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator